

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10980/004.651/90-10

NCA

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.766

RECURSO Nº. : 80.928 - PIS FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : LLEGS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

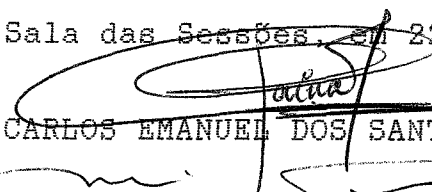
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLEGS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10980/004.651/90-10

RECURSO Nº.: 80.928

ACORDAO Nº.: 102-29.766

RECORRENTE : LLEGS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 08/11.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo Nº 10980/004.653/90-37.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10980/004.651/90-10

ACORDAO Nº 102-29.766

V O T O

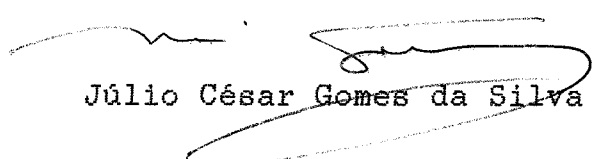
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 22 de março de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.